



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Do Projeto de Resolução nº 06 /2009 – Proc. nºs 1657/10 e 185/10 (P.G.)**

**Resolução nº 05, de 31 de agosto de 2010.**

**Rejeita recurso constante do Processo nº 185/2010.**

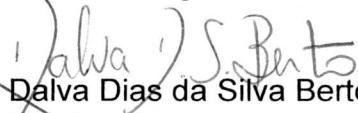
**DALVA BERTO**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso de suas atribuições legais e considerando o Projeto de Resolução nº /2009, aprovado em sessão realizada aos de 2009,


**RESOLVE:**

**Art. 1º** . É rejeitado o Recurso, Processo nº 185/2010, para anulação de Ato do Presidente, interposto pelo Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira, conforme parecer da Comissão de Justiça e Redação com base no parecer exarado pelo Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Valinhos, que passa a fazer parte integrante da presente Resolução.

**Art. 2º**. Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 31 de agosto de 2010.

  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

  
José Aparecido Aguiar  
1º Secretário

  
Israel Scupenaro  
2º Secretário

Publique-se, mediante afixação no local de costume. Encaminhado para publicação no Boletim Municipal nesta mesma data.

  
Fernando Luiz de Andrade D'Ávila  
Diretor do Departamento de Expediente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 185/2010  
Fls. 005  
Resp. (2)

Processo 185/2010.

**Interessado: Lourivaldo Messias de Oliveira.**

Assunto: anulação de ato da presidência.

O vereador apresentou o presente requerimento para requerer a anulação de ato da Presidência.

Aduz em síntese o requerente que:

Não pode comparecer à reunião da comissão de justiça e redação devido a problemas de foro íntimo.

Expressa parecer contrário à votação da emenda à Lei orgânica.

Alega suspeição do presidente da comissão.

Pede anulação do ato da presidente por falta de publicidade, "ocultou os fatos e encaminhou a esta comissão sem o devido processo legal". **(sic)**.

Para que se proceda ao normal trâmite de um recurso contra ato da presidência necessário se faz que o recorrente delimite claramente qual a matéria que está sendo atacada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 185/2010  
Fls. 006  
Resp. (2)

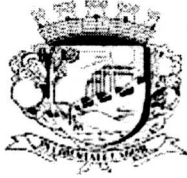
**O vereador não aponta qual a proposta de emenda à LOM está pretendendo barrar a apreciação**, o que dificulta a análise, pois temos duas emendas à L.O.M tramitando na casa, a de nº 01 de 2010 e a 02/2010.

O vereador **encaminhou o recurso de forma totalmente inapropriada**, conforme se verifica de simples leitura do Regimento interno desta Casa. Isto porque o recurso de atos do Presidente deverão ser encaminhados à própria presidência e não diretamente às comissões internas, nos termos seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos:

*"Artigo 179 - **O recursos contra atos do Presidente**, serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, **por simples petição a ele dirigida**.*

*§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.*

*§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a se realizar."*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 185 / 2010  
Fls. 004  
Resp. 2

Por outro lado, não há ato secreto como o vereador quer fazer crer.

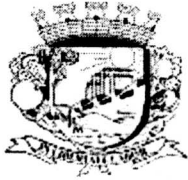
A lei nº 262 de 03 de fevereiro de 1962 estabelece que a publicidade dos atos municipais se dê através da publicação no Boletim Municipal.

Por sua vez, boletim municipal é veiculado às quartas feiras, sendo que as publicações devem ser encaminhadas até as 12:00 horas do dia anterior, ou seja, terça feira.

Ora, o vereador está a exigir que a publicidade ocorra antes mesmo do ato ser praticado, o que é impossível, pois, a propositura foi apresentada na sessão de terça feira à noite, dispensando-se maiores comentários.

Por outro lado, conforme se verificou de análise da gravação da sessão corrida na terça feira, a leitura da propositura foi feita na forma regimental, como foi todos os outros projetos de lei, nos exatos termos do artigo 70 do Regimento interno que cuida do expediente, o qual transcrevemos in **verbis**:

Artigo 70 - O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da Ata da sessão



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 185/2010  
Fls. 008  
Resp. 2

anterior, **à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.**

Como se vê, o expediente terá sempre duração improrrogável de uma hora para a leitura resumida da matéria oriunda do executivo ou de outras origens. Assim, caso o legislador quisesse a leitura integral, assim colocaria no regimento, mas não o fez, e com razão, pois a publicidade se dá pela publicação no boletim Municipal.

Com isso o regimento reservou um tempo maior para a apresentação de proposições pelos vereadores, ou seja, reservou um tempo para o vereador expor suas idéias.

Observe-se que na sessão houve uma gama extensa de matérias, a saber:

1.1 - Projeto de Lei n.º 78/10, 1.2 - Projeto de Lei n.º 79/10, 1.3 - Projeto de Lei n.º 80/10, 1.4 - Projeto de Lei n.º 81/10, 1.5 - Projeto de Lei n.º 82/10, 1.6 - Projeto de Lei n.º 83/10, 1.6 - Balancete da Receita e Despesa da Prefeitura Municipal referente ao mês de julho/2010. 2. Do Legislativo: 2.1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 185 / 2010  
Fls. 009  
Resp. 32

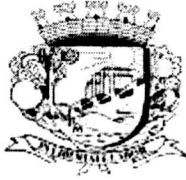
**O fato é que o Vereador não se contrapôs ao procedimento adotado**, sendo que inclusive solicitou cópia do projeto, o que foi atendido pela Mesa, com a entrega de cópia a todos os Vereadores. Acrescente-se que na sessão foram lidos diversos projetos de lei, todos da mesma forma, aos quais não foram colocadas objeções.

Por final, apenas para resgate da memória das sessões, remeto os vereadores aos fatos corridos na sessão do dia 15 de junho de 2010, onde temos **no item 1.3 da pauta a apresentação do projeto de emenda à Lei orgânica do município, nº 01/2010 de autoria de João Moyses Abujadi, Lourivaldo Messias de Oliveira, e José Henrique Conti**, a qual não foi lida integralmente e encaminhada à comissão de Justiça e redação.

**Do devido processo legal:**

Na há que se falar em violação ao devido processo legal sem apontar em que se funda a violação.

Ressalte-se que o conteúdo substancial de cláusula do devido processo legal apresenta-se, indubitavelmente, "amorfo e enigmático, que mais se colhe pelos sentimentos e intuição do que pelos métodos puramente racionais da inteligência".



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 185/2010  
Fls. 010  
Resp. (D)

O conteúdo do devido processo legal, encontrado apenas na nossa mais recente doutrina, não é novidade para os americanos, que há muito se debruçam sobre o devido processo legal. Veja-se trecho do voto proferido no voto no caso *Anti-Facist Committe vs. McGrafth*, 341 U.S. 123 (1951), pelo Juiz da Suprema Corte Americana, Felix Frankfurter:

*Due process* não pode ser aprisionado dentro dos traiçoeiros lindes de uma fórmula[...] *due process* é produto da história, da razão, do fluxo das decisões passadas e da inabalável confiança na força da fé democrática que professamos. ***Due process* não é um instrumento mecânico. Não é um padrão. É um processo.** É um delicado processo de adaptação que inevitavelmente envolve o exercício do julgamento por aqueles a quem a Constituição confiou o desdobramento desse processo.

O devido processo legal, assim, não tem uma definição estanque, fixa ou, muito menos, perene. Isso permite a sua mutabilidade, adaptação gradual ou, principalmente, evolução, de acordo com a demanda da sociedade.

Não se vislumbra das alegações do Vereador violação ao devido processo legal e por conseqüência algum prejuízo para o povo, haja vista que **a publicidade será contemplada com a publicação**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 185/2010  
Fls. 011  
Resp. 2

na forma da lei 262 de 03 de fevereiro de 1960, que criou o boletim Municipal.

Também não há como se afirmar interesse do Vereador Presidente pela emenda ao ponto de colocá-lo como suspeito, pois, se por um lado há a alegação de que o vereador será beneficiado com a aprovação da emenda, por outro lado há os que serão beneficiados pela não aprovação, tudo com extrema presunção e avaliações subjetivas, tudo dentro da normalidade do processo democrático e com base na representatividade de cada um.

É o parecer.

Valinhos, 24 de agosto de 2010.

  
Pedro Inácio Medeiros  
Diretor Jurídico  
OAB-SP 217685